



# CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

*“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”*

**DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

www.piracaia.sp.gov.br

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 606/2022**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2022**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE BLOQUETES 16 FACES, GUIAS E CANALETAS DE CONCRETO PARA UM PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME ANEXO I TERMO DE REFERENCIA.

**RECORRENTE:** DISTAK CONSTRUÇÃO E REFORMAS EIRELI, CNPJ Nº 28.535.957/0001-51.

### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DISTAK em face do resultado proferido pela PREGOEIRA, no âmbito da fase de habilitação (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) do Pregão Presencial em epígrafe.

A pretensão deduzida pela recorrente é contrária a HABILITAÇÃO da empresa ATACADÃO VITÓRIA EIRELI por desatendimento ao item .... do Edital .

### II – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa recorrente alega, em resumo, que os atestados de Capacidade técnica fornecidos pela empresa ATACADÃO VITÓRIA EIRELI, não se referem a fornecimento semelhante, sendo que no Atestado fornecido pela Prefeitura de Piracaia são materiais de construção e no fornecido pela empresa Gomes & Cano Soluções se refere a serviços de assentamento de bloquetes.

Diante do exposto, considera que os itens apresentados não são pertinentes e compatíveis em características dos itens de maior relevância exigido em edital. Requerendo a reconsideração da decisão, inabilitando a empresa citada.

### III – Da Contrarrazão

A empresa ATACADÃO VITÓRIA EIRELI apresentou impugnação ao recurso interposto contra sua habilitação alegando, em resumo, que apresentou atestados de fornecimento similar ao exigido no edital e que o atestado fornecido pela empresa Gomes & cano possui além de serviço, o fornecimento de bloquetes, conforme nota fiscal juntada.

### IV – DO MÉRITO

Os recursos e pedidos de contrarrazões são tempestivos, foram apresentados consoante às formalidades legais e editalícias, razão pela qual a CPL decide pelo seu conhecimento e processamento.

Com relação ao recurso interposto pela empresa DISTAK, antes de mais nada esclarecemos que 75% do total licitado que consta no edital refere-se a cota para ampla participação em atendimento a LC 123/2006 em que deve-se reservar 25% do total



## CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”

DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

www.piracaia.sp.gov.br

licitado para participação exclusiva de Microempresas e empresas de pequeno porte, não significando parcela de maior relevância.

Com relação aos exemplos de Capacidade técnica mencionados no Recurso, não tem relação com o presente pregão, pois tratavam-se de licitações de obras e serviços de engenharia, onde naqueles casos a capacitação técnica exigia itens de maior relevância por serem serviços de maior complexidade e no caso em questão trata-se de registro de preços para aquisição parcelada.

Por fim, conforme Atestado apresentado e comprovado pela Nota Fiscal juntada ao contra recurso, a empresa forneceu além de blocos de concreto para prefeitura de Piracaia, forneceu também bloquetes para a empresa Gomes & Cano, não assistindo razão a alegação da recorrente que no referido atestado só havia prestação de serviço de assentamento, mas sim também de fornecimento.

Por tratar-se de Atestado de Capacidade Técnica, encaminhamos para análise da Coordenadoria Operacional da Prefeitura, Unidade Requisitante deste Pregão, que manifestou entendimento de que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Atacadão Vitória comprova a capacidade técnica para fornecimento objeto deste pregão, conforme anexo.

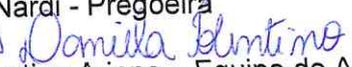
A Lei 8.666/93 estabelece em seu Art. 3º que: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Sem nada mais evocar, estando certos que todos os atos praticados estão em conformidade com o edital e atendimento a Lei, com base nos elementos processual e análise técnica da Coordenadoria Operacional, esta CPL decide NEGAR PROVIMENTO ao recurso impetrado pela empresa DISTAK e MANTER A HABILITAÇÃO da empresa ATACADÃO VITÓRIA EIRELI.

Isto posto, encaminho o presente processo à autoridade superior competente (Senhor Prefeito Municipal), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Piracaia, 17 de maio de 2022

  
Gilmara de Nardi - Pregoeira

  
Daniela Tolentino Ariane – Equipe de Apoio



**CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA**  
**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.  
www.piracaia.sp.gov.br

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RATIFICAÇÃO**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 606/2022**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2022**

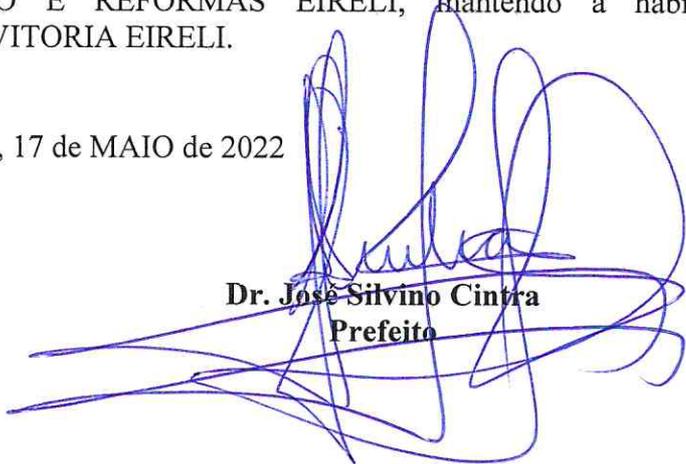
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE BLOQUETES 16 FACES, GUIAS E CANALETAS DE CONCRETO PARA UM PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME ANEXO I TERMO DE REFERENCIA.

**RECORRENTE:** DISTAK CONSTRUÇÃO E REFORMAS EIRELI, CNPJ Nº 28.535.957/0001-51.

**CONTRARRAZOANTE:** ATACADÃO VITORIA EIRELI CNPJ Nº 24.714.405/0001-50

Ratifico a decisão proferida pela Pregoeira, conhecendo do recurso interposto e NEGANDO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa DISTAK CONSTRUÇÃO E REFORMAS EIRELI, mantendo a habilitação da empresa ATACADÃO VITORIA EIRELI.

Piracaia, 17 de MAIO de 2022

  
**Dr. José Silvino Cintra**  
**Prefeito**